



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ETCiv 0001214-98.2026.5.09.0661
EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO FRASSON FILHO
EMBARGADO: NELSON PETKOWICZ

O autor opõe embargos de declaração do despacho de #id: 2c5e7ad, aduzindo omissões.

Tempestivamente opostos, conheço dos embargos de declaração

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PEDRO ANTONIO FRASSON FILHO, filho do executado PEDRO ANTONIO FRASSON, por dependência aos autos 0001108-49.2020.5.09.0661.

Na forma da decisão de Id. ce912d0, foi indeferida a tutela de urgência para suspensão do leilão, designado para o dia 27/07/2026, o qual resultou negativo, nos termos da cópia da certidão de #id:e97c105.

A questão da condição de bem de família já foi analisada nos autos principais, tendo sido rejeitada.

Quanto ao pedido de diligência para constatação da residência do embargante no imóvel, cito o V.Acórdão proferido nos autos principais (cópia de #id: fb17b84):

"(...) No tocante à necessidade de produção de prova, tem-se que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo (art. 765, CLT), podendo indeferir a produção de prova desnecessária (art. 370 do CPC/2015), logo, havendo conteúdo fático probatório vasto nos autos para se decidir a demanda, prescindível o acolhimento do pedido do executado, no particular.

No caso em tela, consignou o julgador singular que "O insurgente reconhece que reside no imóvel "no momento", o que é corroborado pela declaração de residência de fl. 2134 e pela conta de telefone de fl. 2148. Tais elementos, no entanto, não são suficientes para comprovarem que o imóvel se trata de bem de família. O entendimento adotado pela Seção Especializada do TRT do Paraná, ao qual se alinha o Juízo, é de que, para configuração de bem de família, é necessário que fique

demonstrado nos autos que o imóvel era utilizado pelo insurgente à época da construção, o que não ocorre no caso presente" (fl. 2169)." grifo nosso.

Adotando o mesmo fundamento, indefiro a diligência requerida.

Quanto aos vídeos juntados pelo embargante, serão analisado em sentença.

A fim de se evitar a prática de atos capazes de resultar inócuos, além de acarretar possíveis prejuízos a terceiros, suspendo a execução, com relação aos atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula nº 15.684, do 3º RI de Maringá /PR, até o julgamento final dos presentes embargos de terceiros.

Acolhem-se, parcialmente, nestes termos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de PEDRO ANTONIO FRASSON FILHO e, no mérito, ACOLHO-OS parcialmente para suspender a execução, com relação aos atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula nº 15.684, do 3º RI de Maringá/PR, até o julgamento final dos presentes embargos de terceiros.

Nada mais.

Intimem-se.

MARINGÁ/PR, 16 de agosto de 2026.

ESTER ALVES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta